## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000591-54.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Hugo Cesar Danella
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

HUGO CÉSAR DANELLA promove a presente ação indenizatória em face de BANCO BRADESCO S.A. Alega, em síntese, ser portador de necessidades especiais, locomovendo-se com auxílio de muletas porque portador de Sarcoma de Ewing. Afirma que, em 11 de fevereiro de 2014, foi impedido por funcionário do réu de retirar senha destinada ao atendimento de deficientes físicos, razão pela qual aguardou pelo atendimento durante tempo superior a uma hora, em pé, contrariando indicações médicas. Após, dirigiu-se ao gerente da agência, que lhe entregou a senha preferencial, propiciando o atendimento mais célere. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais, estimada em quarenta salários mínimos, além das verbas sucumbenciais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/16.

Citado, o requerido apresentou resposta às fls. 22/27 na qual suscitou preliminar de carência da ação e, no mérito, argumentou não haver imposição ou manifestação do banco para que as pessoas aguardem pelo atendimento em pé ou sentadas, bastando que o interessado verifique os assentos disponíveis. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e substabelecimento (fl. 30/31).

Houve réplica (fls. 35/37).

Decisão saneadora a fl. 44 que afastou a preliminar suscitada e determinou a produção de provas.

Oitiva de testemunha arrolada pelo autor na sede da Comarca (fls. 41/42).

Audiência de conciliação, instrução e julgamento na qual não se colheu prova oral, bem assim não se obteve conciliação; encerrou-se a instrução processual e as partes reiteraram suas alegações iniciais (fls. 70/71).

É o relatório.

DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

Inaplicável a inversão do ônus da prova, pois ausente o requisito da hipossuficiência técnica (Lei 8.078/90, artigo 6°, inciso VIII). Observe-se, nesse aspecto, que as alegações iniciais são genéricas e que não se vislumbra a menor aptidão do requerente, em relação ao réu, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito.

De outra parte, incontroversa a condição de deficiente físico do autor.

Os documentos de fls. 15/16, não impugnados pelo réu, indicam a utilização de duas senhas, bem como a permanência do autor pelo período de uma hora e dois minutos na instituição financeira.

Ainda, o depoimento prestado pela testemunha Eliana Rodrigues (fl. 41) corrobora as alegações do autor, à medida que confirma a sua manifesta deficiência física, assim como descreve os fatos com clareza, principalmente quando afirma "sugeri procurar o gerente. Ele foi até o gerente e embora eu não tenha ouvido a conversa entre ambos, percebi o gestual do gerente, ficando com a impressão de que o gerente fazia pouco caso de Hugo. Essa impressão também tirei pela expressão no rosto do gerente".

Os documentos apresentados pelo requerido são insuficientes para demonstrar que os fatos se deram de maneira diversa da narrada na petição inicial.

O dano moral está caracterizado pelo constrangimento a que se submeteu o autor que, além de ser impedido de retirar senha preferencial "por não ser deficiente" necessitou, após, requerer nova chave que lhe garantisse o atendimento adequado.

Verifique-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Autor (deficiente físico) que ao pegar a senha de atendimento prioritário, em razão da deficiência no braço direito, o vigilante "Edson" retirou-lhe a senha, entregando-lhe outra de atendimento comum — Prova testemunhal que demonstra que preposto do Banco demandado tinha conhecimento da deficiência da corré - Decreto de procedência — Inequívoco o constrangimento do autor, razão pela qual devida indenização por danos morais — Montante arbitrado (R\$ 10.000,00) que não se mostra excessivo e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade — Redução descabida - Sentença mantida — Recursos impróvidos" (Relator(a): Salles Rossi; Comarca: Olímpia; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/01/2013; Data de registro: 17/01/2013)

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Considerando a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade da ré e o dano, em montante equivalente a R\$ 6.000,00. A importância requerida na inicial apresenta-se excessiva e essa é a razão da parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido:

"DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa". (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno ao requerido a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

P.R.I.

Ibate, 06 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA